

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: Processo Administrativo nº: 25000.137057/2010-74

Recorrente: ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA

Licitação: Pregão Eletrônico nº 05/2011

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção predial e todos os seus sistemas constituintes (preditivo, ar condicionado, grupos geradores, combate a incêndio, estabilizadores de tensão, voz e dados, central telefônica e outros).

DOS FATOS

Insurge a recorrente, ORION TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA, que a empresa vencedora do certame, 2MM ELTROCOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, utilizou “software de envio automático de lances” ferindo o princípio da isonomia e da competitividade. Alega ainda a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o Pregoeiro “autorizou” a posterior juntada de documento habilitatório.

DA ANÁLISE

I QUANTO AO USO DE ROBÔS

A recorrente alega que a empresa vencedora, durante a etapa de lances, obteve vantagem no envio de lances, utilizando software específico, vulgarmente conhecido como “robô”. Conforme § 4º do art. 2º do Decreto nº 5.450/2005 compete ao Órgão apenas promover o procedimento licitatório, cabendo à Secretaria de Logística da Informação do MPOG atuar como provedora do sistema eletrônico para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais.

Dessa forma, realizamos consulta ao Ministério do Planejamento, por meio do Ofício nº 58/2011 – CGMAP/SAA/SE, solicitando orientações de como proceder. Em resposta, o Ministério informou que o uso de programa para envio de lances não foi considerado ilegal pela sua área jurídica. Assim, ainda que a vencedora tenha feito uso desse artifício o mesmo não é considerado ilegal.

Nesse sentido, transcrevemos abaixo trecho do acórdão do TCU nº 837/2011 – Plenário:

“4.18 Tendo em vista que não foi verificada irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 50/2010 pelos gestores da EBC/PR, que a indevida utilização de softwares de lançamento automático de lances (robôs) é dificuldade a ser superada pela SLTI/MP, conforme Acórdão nº 1.647/2010-Plenário e, ainda, que a complementação da proposta no âmbito do TC 019.116/2010-1 é suficiente para contribuir para o deslinde da questão, entende-se não ser necessário tecer maiores comentários sobre o assunto(...)”

II QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Após o parecer do Setor técnico, o qual informa que o único óbice é o credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, analisamos o certificado e constatamos a seguinte contradição: O corpo do certificado informava o credenciamento às normas técnicas nº 006/2000 e 007/2011, porém a descrição da atividade, no mesmo documento, não condizia com as normas apresentadas. Dessa forma, o Pregoeiro entrou em contato com a empresa para esclarecer essa divergência, solicitando sua conexão no sistema a fim de esclarecer a ocorrência. A empresa informou que estava credenciada, como exigia o edital, informando sítio oficial do CBMDF onde constava na lista de credenciadas.

O pregoeiro levou os fatos ao setor de Engenharia, a fim de elucidar o real credenciamento ou não. O Setor entrou em contato com o CBMDF, optando por comparecer pessoalmente e verificar a veracidade das informações constantes no sítio, abrindo uma diligência, hipótese prevista no §3º, art. 57 da Lei 8.666/93. Conforme parecer emitido pela área após a diligência, o Corpo de Bombeiros confirmou o credenciamento e afirmou se tratar de um possível erro de digitação.

Sendo assim, como bem elucidado pela empresa 2MM em sua Contra-razão, o certificado apresentado posteriormente é apenas para instrução processual e comprovação do resultado da diligência. É fato que durante todo certame a vencedora estava devidamente habilitada, sendo este equívoco, mero erro material sanável.

DA DECISÃO

Pelos motivos expostos e por entender que não há óbice no processo, nem mácula que impeça seu prosseguimento, NEGÓ PROVIMENTO das razões apresentadas.
Encaminhe-se à CGMAP/SAA para ratificação e decisão quanto ao mérito.

Brasília, 10 de agosto de 2011

THIAGO FERNANDES DA COSTA
Pregoeiro